



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 328 /10 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Institui, no Município de Porto Alegre, o
Programa de Funcionamento de Creches no
Horário Noturno.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria da vereadora Maria Celeste.

A Procuradoria da Casa exarou Parecer Prévio, fls. 5 a 7, no qual declarou que: “o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos é assegurado pela Constituição (art. 208, IV) e pela legislação ordinária (art. 54, IV do ECA, art. 4º, IV da LDB). Observando-se que nos termos do art. 211, § 2º da Constituição os Municípios atuarão com prioridade no ensino fundamental e na educação infantil.”

No que diz respeito ao ensino noturno entendeu que: “a Constituição Federal assegura a sua oferta regular, adequado às condições educando (art. 208, VI). Já o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA regulamentando a Constituição nessa parte estabelece que é dever do Estado assegurar a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador (art. 54, VI), considerando que o trabalho só é permitido a partir dos 14 anos, na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII).”

Entendeu ainda, o referido parecer, que estaria o Projeto em comento atendendo as necessidades do pai e não do educando, mas que mesmo assim não existiria óbice legal à sua tramitação.

Contudo, entendeu que “o projeto trata de matéria tipicamente administrativa, dispendo sobre organização e funcionamento da administração municipal, regulamentando a prestação de serviço público (horário) e dando atribuições a órgãos do Executivo (SMED), área sujeita a reserva de administração ou a lei de iniciativa do Chefe do Executivo, conforme o caso.”

Desta forma, entendeu o Parecer Prévio da Procuradoria da Casa “que leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, IV, VII, alínea “c”, XII) e arts 60, II, “d”, 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em



PARECER Nº 328 /10 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

razão do Princípio da Simetria (art. 29, caput da CF)” e que assim estaria apresentando vício de origem “por dispor da matéria orçamentária ao estabelecer que as despesas de execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias da SMED e da FASC (art. 3º do PLL), dado que tal matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos da art. 165 da Constituição Federal e disposições equivalentes da Constituição Estadual e da Lei Orgânica.”

A proponente do Projeto em exame, tendo em vista o Parecer Prévio da Procuradoria, bem como o vício apontado por esta, emendou o Projeto, fl. 9, alterando a redação dos arts. 2º, 3º e 5º de forma a sanar as inconstitucionalidades informadas, na forma abaixo exposta:

Art. 2º- O Programa de Funcionamento de Creches no horário noturno constitui ação de assistência social, visando a promoção de maior convivência familiar entre pais que trabalham à noite e seus filhos.

Art. 3º- A implementação do Programa de que trata a Lei dar-se-á conforme calendário a ser organizado pelo Poder Público segundo critérios de oportunidade.

Art. 5º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta dos recursos destinados à Assistência Social, previstos em Lei Orçamentária.

Desta forma, tendo sido emendado o Projeto, restaram sanadas as irregularidades apontadas pela Procuradoria da Casa.

Em nosso entendimento, está de parabéns a Proponente do Projeto, vereadora Maria Celeste, já que se preocupa em mitigar problema social de tamanha relevância junto a nossa sociedade.

Assim sendo, manifestamo-nos, s.m.j., pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 3 de dezembro de 2010.

Vereador Pedro Ruas,
Presidente e Relator.

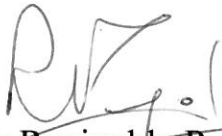


Câmara Municipal de Porto Alegre

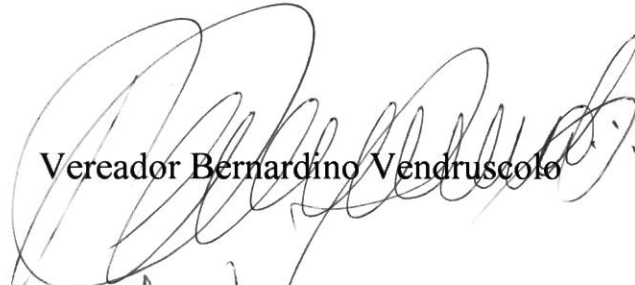

PROC. N° 2256/10
PLL N° 096/10
Fl. 3

PARECER N° 328 /10 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Aprovado pela Comissão em 7-12-10


Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente
Centra

Vereador Mauro Zacher


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Luiz Braz


Vereadora Maria Celeste

Vereador Waldir Canal